

PROJETO DE LEI Nº 23/2005

MENSAGEM Nº: 11/2005

RECEBIDA EM: 21 de fevereiro de 2005.

Nº DO PROJETO: 23/2005

SÚMULA: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de fevereiro de 2005

AUTOR: Executivo Municipal.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de março de 2005.

Aprovado com 09 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de março de 2005.

Aprovado com 09 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

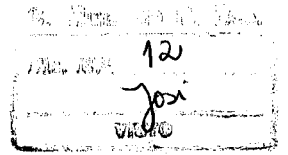
Este projeto de lei foi aprovado com emendas propostas pelos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Laurindo Cesa – PSDB, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de março de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 134/2005, de 22 de março de 2005.

Lei nº 2443, de 5 de abril de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3506 do dia 12 de abril de 2005.



DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3506

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.443

Data: 05 de abril de 2005.

Súmula: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1º. Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º. Poderá a parte exequente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º. O prazo de vigência desta lei será de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

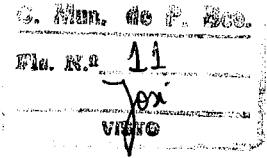
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 05 de abril de 2005.
Roberto Viganó Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 23/2005

SÚMULA: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1º. Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º. Poderá a parte exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º. O prazo de vigência desta lei será de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



10
Joa

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei de Lei nº 23/2005:

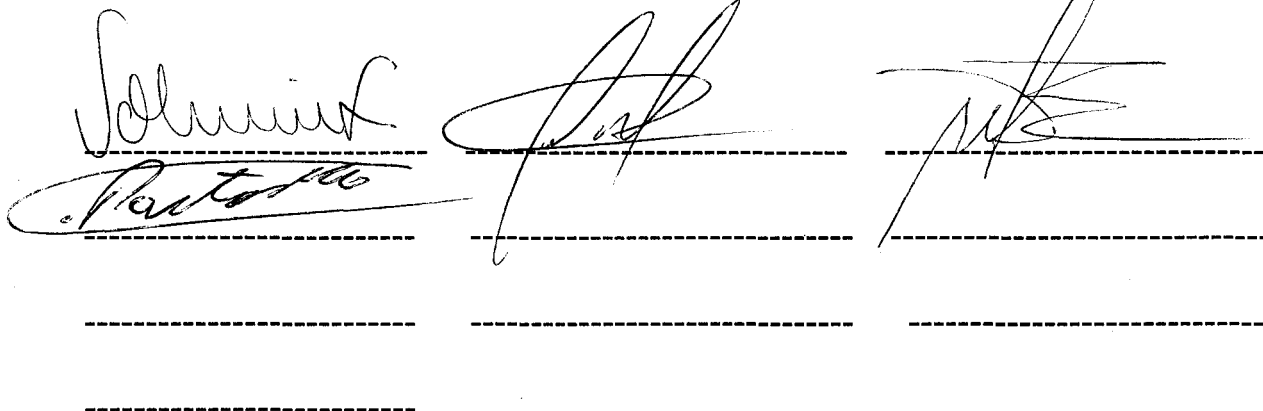
EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Lei nº 23/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... O prazo de vigência desta lei será de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.”

Nestes termos, pede deferimento.

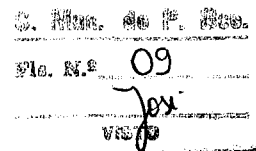
Pato Branco, 21 de março de 2005.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 23/2005

SÚMULA: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1º. Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º. Poderá a parte exequente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
ALDIR VENDRUSCOLO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Volmir Sabbi – PT (Relator)**, **Osmar Braun Sobrinho – PV (Membro)**, **Valmir Tasca – PFL (Presidente)**, da Comissão de Orçamento e Finanças, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para aprovação das **EMENDAS ao PROJETO DE LEI Nº 23/2005**, de autoria do Executivo Municipal, que exclui da forma de execução prevista nos Art. 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o Art. 100, §3º, da Constituição Federal.

1 – EMENDA MODIFICATIVA → *Retirada 14/03*

Modifica a redação do Parágrafo único do art. 1º, passando o mesmo a vigorar como § 1º.

“§ 1º. Considera-se de pequeno valor, para os efeitos desta Lei, aquela que importar em até 40 (quarenta) salários mínimos.”

2 – EMENDA ADITIVA → *Aprovada por unanimidade*

Acresce § 2º, ao artigo 1º do projeto de lei nº 23/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Poderá a parte exequente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 7 de março de 2005.

Volmir Sabbi (PT)
Relator

Valmir Tasca (PFL)
Presidente

*CONTRARIO EMENDA
MODIFICATIVA*

Osmar Braun Sobrinho (PV)
Membro

*CENTRADO A EMENDA
MODIFICATIVA*

APOIO:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2005

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei ora analisado, enviado a esta Casa de Leis através da mensagem nº 11/2005, datada de 21 de fevereiro de 2005, excluir da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, que assim prescreve:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

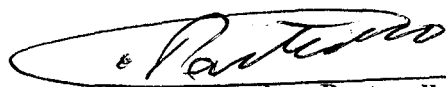
§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Com aprovação do projeto, as ações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, que não ultrapassar 15 salários mínimos, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário, considerando-se apenas as obrigações de pequeno valor.

Após analisarmos a matéria, observamos que a mesma encontra-se amparada legalmente e visa dar cumprimento ao que estabelece a norma constitucional acima referida. Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.

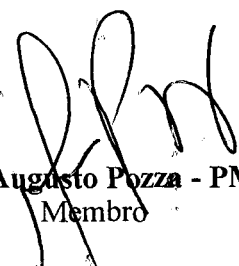
Pato Branco, 14 de março de 2005.



Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente



Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora



Marcó A. Augusto Pozza - PMDB
Membro

06
Jm

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2005

Projeto de Lei nº 23/2005 – Exclui da forma de execução prevista nos Art. 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o Art. 100, §3º, da Constituição Federal.

Proponente: Poder Executivo Municipal

Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi – Partido dos Trabalhadores

Propõe o Executivo Municipal que os valores devidos, em função de sentença judicial, transitada em julgada, que sejam de pequeno valor, possam ser pagas independente de formação de precatório judiciário. Propõe que se considere o valor de 15 (quinze) salários mínimos(SM) como teto para a caracterização de pequeno valor.

Considerando as disposições previstas em lei:

- que a Constituição Federal (CF) de 1988, no seu Art. 100, que estabelece a necessidade do pagamento via precatório, já prevê a possibilidade de se abrir exceção aos créditos de natureza alimentícia.(Parecer jurídico, constante neste processo);
- que a CF, no seu Art. 87, item II, estabeleceu perante a Fazenda dos Municípios, um valor de 30SM, "...até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação...". Permite-se, também, no parágrafo único, "...à parte exequente a renúncia do crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório..."(Parecer jurídico, constante neste processo);

Considerando, ainda:

- que a própria CF já permitia o pagamento até 30SM, sem a ausência de lei municipal e que, na ausência desta, já havia uma prática de, mediante requerimento, haver uma ampliação deste limite;
- que o limite estabelecido pela CF pode ser ampliada, mediante a promulgação de lei municipal (Art. 87);
- que o Estado do Paraná já utiliza um valor de 60SM, superior ao mínimo estabelecido na CF (40SM) e que a extensão dos valores discutidos em sentença judicial trabalhista (de natureza alimentícia) não são, em sua natureza, distintos dos valores discutidos no âmbito do município;
- que essa prática pode economizar recursos públicos municipais, na medida em que pode reduzir o pagamento de custas judiciais e, encurtando prazo para finalização de processo judicial, reduz o trabalho administrativo e judiciário da máquina pública municipal;

- a importância de, pela natureza alimentícia do valor devido nestes casos, haver a necessidade de pagamento com mais celeridade, evitando a demorada fila existente para pagamento de precatórios.

Somos de parecer favorável ao projeto proposto pelo Executivo, apresentando, no entanto, as seguintes emendas:

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor, de natureza alimentícia, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

Justificativa: essa possibilidade está prevista na CF apenas para créditos de natureza alimentícia.

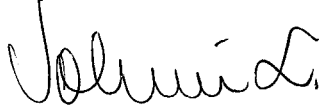
§ 1º. Considera-se de pequeno valor, para os efeitos desta Lei, aquela que importar em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Justificativa: essa lei tem sentido apenas na medida em que ampliar o que está previsto na CF. Caso não se tenha a intenção de fazer isso, melhor seria deixar o limite já estabelecido na CF.

§ 2º. Poderá a parte exequente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Justificativa: esta possibilidade, prevista na CF, art. 100, § 3º, é interessante ao poder público na medida que reduz seu gasto para saldar a dívida e pode ser interessante a parte exequente na medida que acelera o recebimento do valor a que tem direito.

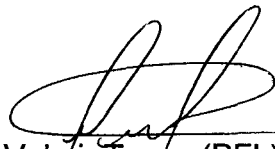
É o parecer deste relator



Valmir Sabbi (PT)
Relator



Osmar Braun Sobrinho (PV)
Membro



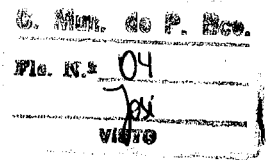
Valmir Tasca (PFL)
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2005



Através do Projeto de Lei em apreço, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para excluir da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor decorrentes de sentença judicial, conforme o art. 100, § 3º da Constituição Federal.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que em sendo autorizado tal procedimento, os débitos do Município, decorrentes de sentença judicial, que não ultrapassem o montante a 15 (quinze) salários mínimos, possam ser pagos, sem os procedimentos relativos ao precatório.

Pelo que se denota, em se autorizando o pagamento de obrigação de pequeno valor (débitos decorrentes de sentenças judiciais), que importar em até 15 (quinze) salários mínimos, tal procedimento poderá propiciar economia aos cofres públicos, no sentido de que o Município em tese, não correria o risco de arcar com as despesas processuais com a execução de sentença e honorários advocatícios de sucumbência.

A Constituição Federal, sobre o assunto em questão, assim estipula:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

No presente caso, a proposição visa estabelecer em até 15 (quinze) salários mínimos, o valor a ser pago pelo Município referente as obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

O artigo 87 da CF – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre o tema, assim preceitua:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

II – 30 salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia do crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art.100.”

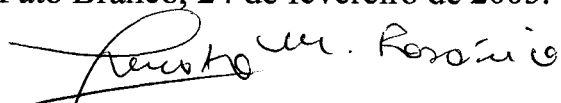
Pelo que se depreende, o Projeto de Lei em tela visa dar cumprimento ao que estabelece a norma contida no § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e 87, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

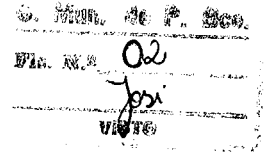
Frise-se que o pagamento de obrigações de débitos oriundo de sentença judicial transitada em julgado fica adstrita ao limite (valor máximo) equivalente até 15 (quinze) salários mínimos, sendo que para as obrigações acima deste valor, o pagamento far-se-á obrigatoriamente por meio de precatório judicial.

Diante do Exposto, opino em fornecer parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 24 de fevereiro de 2005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

*Prefeitura Municipal de Pato Branco*ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**MENSAGEM Nº 011/2005**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

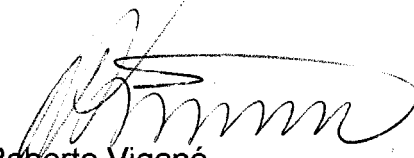
Valemo-nos da presente Mensagem, para encaminhar Projeto de Lei, que visa autorização para o pagamento de obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, independentemente da formação de precatório judiciário.

A presente pretensão encontra amparo no art. 100, §3º, da Constituição Federal, evitando, assim, sejam as obrigações(débitos de pequeno valor, decorrentes de sentenças), submetidas às normas de Execução previstas nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil..

Com este procedimento, os débitos do Município, a este título, que não ultrapassem a 15 salários mínimos, poderão ser pagos, sem os procedimentos relativos ao precatório.

Sendo assim, solicitamos aos senhores Vereadores a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, sob regime de **urgência**.

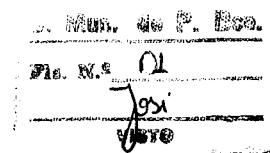
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de fevereiro de 2005.


Roberto Viganó
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



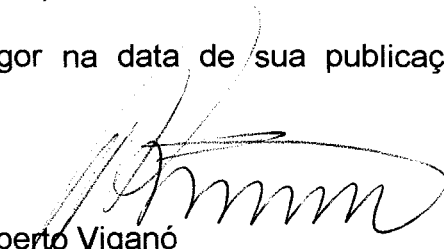
PROJETO DE LEI Nº 23/2005

SÚMULA: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, §3º, da Constituição Federal.

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

Parágrafo único. Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta Lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Roberto Viganó
Prefeito Municipal

